



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 6.2025-002 SEMAS
Modalidade: Inexigibilidade
Objeto: Locação do imóvel localizado na Avenida dos Ypês, quadra 5, lote 03, Bairro Cidade Jardim, no município de Parauapebas, estado do Pará, para funcionamento da Unidade do Conselho Tutelar III.
Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS)

1. RELATÓRIO

O presente processo, registrado sob nº 6.2025-002/SEMAS, foi iniciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e tramita na modalidade Inexigibilidade, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Foi encaminhado à Controladoria Interna pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para análise preliminar, especialmente quanto à previsão orçamentária e a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação.

Em relação à sua legalidade, pertinência e conformidade com os requisitos legais, foram analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico contido nos autos.

O processo conta com 125 páginas, contendo, entre outros, os seguintes documentos:

1. Memorando Externo nº 644/2025 SEMAS;
2. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
3. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
4. Análise de Risco;
5. Memorando Externo nº 233/2025 SEMAS;
6. Memorando nº 1082/2025 – PMP/GP;
7. Memorando Externo nº 312/2025 SEMAS;
8. Memo nº 039/2025 – PATRIMÔNIO CENTRAL/SEMAD;
9. Memorando Externo nº 344/2025 SEMAS;
10. Laudo de Vistoria emitido pela SEMOB;
11. Memorando Externo nº 345/2025 SEMAS;
12. Relatório de Inspeção Técnica emitido pelo Departamento de Serviços Especializados em Segurança e Saúde Ocupacional (DESSO);
13. Ofício nº 386/2025 SEMAS;
14. Laudo de avaliação mercadológica emitido pela corretora Lindaray (CRECI Nº 6284);
15. Ofício nº 395/2025 SEMAS;
16. Proposta de locação de imóvel;
17. Ofício nº 403/2025 SEMAS
18. Contraproposta emitida pelo proprietário do imóvel;
19. Termo de Referência;
20. Indicação do Objeto e Recurso;



21. Foram apresentados os seguintes documentos, para confirmar os **requisitos de habilitação** na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 62 inciso III, e art. 68, incisos I a VI:
- Documento de Identificação (CNH) dos proprietários Jessica Araújo de Oliveira Tuler e o cônjuge Michell Oliveira e certidão de casamento;
 - Cópia da escritura pública de compra e venda;
 - Cópia da matrícula do imóvel nº 59.269;
 - Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, inscrição nº 58663;
 - Certidão Negativa de Débitos Imobiliários;
 - Recibo anual de quitação emitido pela empresa equatorial;
 - Certidão Negativa de débitos de água e esgoto emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP;
 - Certidão Negativa Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Negativa de Natureza Não Tributária;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Declaração de não emissão de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
 - Declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e qualquer trabalho a menor de dezesseis anos;
 - Declaração de locação assinada pelos proprietários.
22. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
23. Autorização para abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação;
24. Juntou-se, ainda, autuação do processo administrativo de licitação e a certidão de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima;
25. Minuta de contrato;
26. Despacho para análise da Procuradoria Geral do município;
27. Parecer jurídico;
28. Despacho da Central de Licitações e Contratos (CLC), encaminhando o processo para análise deste controle interno.

É o Relatório.

3. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição nesta Prefeitura Municipal, cabendo ao Controle Interno *“exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral”*.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e



assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que a inexigibilidade em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

4. ANÁLISE

Nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, como nos casos de locação de imóvel com características específicas de localização ou estrutura. Trata-se de hipótese legal excepcional, que exige justificativas sólidas demonstrando que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para atender o objeto pretendido.

A inexigibilidade, apesar de ser um procedimento de exceção, é célere, eficiente e segura, desde que obedecidos os pressupostos e condições apresentadas na lei de licitações. Por isso, esta ferramenta oferecida pela legislação deve ser empregada com parcimônia, zelo e rigor processual, sempre em busca da contratação mais vantajosa para a Administração.

Arelado aos requisitos dispostos alhures, temos as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/21 que prevê como condição de eficácia dos atos praticados nas contratações diretas, que os processos de inexigibilidade sejam instruídos com os documentos pertinentes a matéria.

4.1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Quanto à formalização da contratação direta, cumpre esclarecer que é dever da Administração avaliar a relevância das necessidades e das atividades a serem executadas por meio de inexigibilidade, avaliando os possíveis reflexos diretos e indiretos sobre as variadas demandas e apresentar a relevância das necessidades e das atividades a serem executadas com a devida justificativa para a locação do imóvel.

No caso em apreço, foi apresentado o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar elaborados por servidores da SEMAS que ampararam a instrução do Termo de Referência, justificando a necessidade da contratação nos seguintes termos:

“A presente demanda visa a obtenção de imóvel para funcionamento de Conselho Tutelar, (Conselho Tutelar III), no município de Parauapebas (...)

Atualmente, o município de Parauapebas dispõe de três unidades de Conselho Tutelar, denominados "Conselho Tutelar I, Conselho Tutelar II e Conselho Tutelar III", que atende a todo o município de Parauapebas, no entanto, uma das unidades, Conselho Tutelar I, devido a nomeação dos seus membros, se encontra na mesma localidade da unidade de Conselho Tutelar II cujo território de abrangência está expresso no anexo 1, da Lei 4.573, de 26 de junho de 2014, que trata da organização do Conselho Tutelar de Parauapebas.



Em Parauapebas, somente no ano de 2024, o Conselho Tutelar III, registrou o quantitativo de 1.031 (um mil e trinta e um) atendimentos, dentre os quais, maus-tratos contra crianças e adolescentes, abandono de incapaz, abandono intelectual, trabalho infantil, violência física, psicológica e sexual.

(...)

Considerando o exposto, é importante ressaltar que a Resolução 139/2010 do CONANDA estabelece a proporção mínima de um Conselho no município para cada cem mil habitantes, a fim assegurar a equidade de acesso da população. Por conseguinte, o Decreto nº 1452/2023, nomeia os membros para compor um novo Conselho Tutelar (Conselho Tutelar III) para o mandato de 2024 a 2027, em consonância com a Lei Municipal nº 4.573/2014 e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Ademais, a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares de Parauapebas, juntamente com os conselheiros da unidade de Conselho Tutelar III, expressou através do Documento de formalização da demanda a necessidade da imediata realocação do Conselho Tutelar III, observando o exposto no Art. 4º Lei Municipal nº 4.573/2014. Com o propósito de fazer cumprir o que está expresso nas normas do (CONANDA) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (Fl. 07-08)

Desta feita, o ordenador de despesa deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público poderá ser punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal, mas, também, quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de contratação direta da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante das justificativas e documentos anexados aos autos restou caracterizado a situação de inexigibilidade para a contratação direta para locação do imóvel em questão.

É importante que o Ordenador de Despesa responsável pela pasta preste atenção ao planejamento de todos os processos de contratação a serem realizados em um determinado período. Isso garante a implementação das ações de governança e gestão de riscos, em conformidade com os objetivos estabelecidos na Lei para os contratos públicos. Além disso, assegura que as contratações estejam alinhadas ao planejamento estratégico, promovendo eficiência, efetividade e eficácia nas contratações, como previsto no artigo 12, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei:

A estimativa de despesa é o procedimento pelo qual se busca saber o valor aproximado a ser gasto em uma determinada contratação. Neste sentido, a NLLC estabelece que a estimativa de preços para a contratação direta deverá ocorrer nos moldes do art. 23. Conforme o referido dispositivo, o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, e caso não seja possível estimar o valor na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, esta pode recorrer por outro meio idôneo conforme dispõe o § 4º do art. 23:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



A SEMAS informou que, para a contratação deste objeto, considerou como referência os valores praticados em contratos anteriores da própria secretária, a saber: contrato nº 20220690, no valor de R\$ 17.000,00 e contrato nº 20230321, no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 13).

Para apurar o valor de mercado do imóvel a ser locado, a Administração recorre a avaliações técnicas elaboradas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com base nos critérios estabelecidos pela NBR 14.653.

No tocante a determinação do valor de comercialização de um imóvel, a Resolução nº 1.066/2007 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), estabelece regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, assim como para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica. Sobre o assunto, dispõe a Resolução:

Art. 4º - Entende-se por Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM - o documento elaborado por Corretor de Imóveis no qual é apresentada, com base em critérios técnicos, análise de mercado com vistas à determinação do valor de comercialização de um imóvel, judicial ou extra-judicialmente.

Neste sentido, foi observado que em atendimento às normas técnicas da ABNT e NBR 14.653, a elaboração do parecer técnico de avaliação seguiu as condições mínimas exigidas pela Resolução-COFECI nº 1.066/2007 contendo os seguintes requisitos:

- I) identificação do solicitante;
- II) objetivo do parecer técnico;
- III) identificação e caracterização do imóvel;
- IV) indicação da metodologia utilizada;
- V) valor resultante e sua data de referência;
- VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis Avaliador.

A avaliação do bem foi realizada no dia 14 de maio de 2025 pela corretora/avaliadora de imóveis Lindaray Costa dos Santos da Silva (CRECI – 6284 PA/AP e CNAI 32733). Foi emitido Parecer Técnico de Avaliação com base no método direto e comparativo de dados de mercado, fixando o **valor de locação do imóvel em R\$ 12.559,80 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)**. A corretora se encontra ativa e inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, bem como, no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis, conforme consulta realizada nos sítios eletrônicos https://www.crecipa.conselho.net.br/form_pesquisa_cadastro_geral_site.php e <https://www.cofeci.gov.br/avaliadores-imoveis>, estando, portanto, apta ao exercício de suas atividades profissionais conforme faculta a Lei nº 6.530/78 e Decreto Lei nº 81.871/78.

Ressaltamos que a formalização dos valores a título de locação apresentados no Parecer Técnico de Avaliação, é matéria técnica, de competência da corretora de imóveis Lindaray Costa dos Santos da Silva (CRECI – 6284 PA/AP e CNAI 32733), tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos valores. Diante das informações, essa controladoria parte da premissa de que os levantamentos são de total competência e responsabilidade dos emissores de tais documentos, pois possui equipe técnica especializada a sua correta elaboração.



4.3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Consta nos autos o Parecer Jurídico - PGM (fls. 110-122), opinando pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no art. 72 e art. 74, V e § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, desde que sejam observados todos os termos do Parecer e que sejam cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 só permite que se promova uma contratação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação Orçamentária, emitida pela SEMAS, devidamente assinada pela ordenadora de despesas Sra. Vania Rodrigues (Dec. 034/2025) contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a despesa conforme abaixo:

Classificação Institucional	1901 FMAS
Classificação Funcional	08 122 4049 2.179 - Manutenção dos conselhos tutelares
Classificação Econômica	3.3.90.36.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física
Subelemento	3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis
Valor total previsto	R\$ 141.600,00
Saldo Disponível	R\$ 174.200,00

Impende destacar que consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação previsto para o presente exercício possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

A regularidade fiscal e jurídica do contratado é requisito obrigatório nas contratações administrativas, inclusive naquelas realizadas por inexigibilidade de licitação para locação de imóveis. Essa exigência aplica-se tanto na formalização inicial do contrato quanto em eventuais aditivos que resultem na prorrogação de sua vigência.

No presente caso, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel foi devidamente apresentada por meio das seguintes certidões: negativas de débitos com a receita federal, estadual e municipal; certidão trabalhista; declaração de FGTS; declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, relativas à proibição de trabalho de menores em condições irregulares. Tais documentos atendem aos requisitos legais para a contratação com a Administração Pública.



Em relação ao imóvel, foram juntados aos autos os seguintes documentos: cópia da escritura pública de compra e venda; Cópia da matrícula do imóvel nº 59.269; Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF; inscrição nº 58663; Certidão Negativa de Débitos Imobiliários; Declaração de Imóvel; Recibo anual de quitação emitido pela Equatorial Energia Pará; e Certidão negativa de débitos de Água e Esgoto.

Ressalta-se, no entanto, que a análise quanto à titularidade do imóvel compete à Procuradoria Geral do Município, sendo esta a responsável por verificar a validade jurídica da documentação apresentada.

4.6 Justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por determinado valor e os elementos que fundamentam essa decisão, como a pesquisa de preços, o valor estimado e as características específicas da contratação. Trata-se de um instrumento que visa subsidiar a decisão sob os princípios da razoabilidade e da economicidade, considerando o contexto concreto da contratação.¹

Nesse sentido, a SEMAS apresentou no item 6 do Termo de Referência a seguinte justificativa:

“6.1 - Nos termos do disposto no artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/2021, foi realizada avaliação mercadológica elaborada por corretor de imóveis inscrito no CRECI, conforme documentação anexa, levando em consideração o mercado imobiliário do Município de Parauapebas/PA, tendo sido avaliado o aluguel no valor de R\$ 12.559,80 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) mensal. Foi solicitada proposta de locação para o proprietário, a qual respondeu com a proposta de locação comercial no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensal, na qual a secretaria solicitou a redução do valor proposto e o proprietário aceitou a redução no valor, ficando o valor final da locação em R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) mensal.” (fl. 53)

Destaca-se que a responsabilidade pelo valor atribuído ao imóvel é exclusiva do profissional avaliador, inscrito no conselho competente. Esta Controladoria não possui atribuição técnica para aferir a compatibilidade dos valores com o mercado, razão pela qual se exige a atuação de corretores de imóveis habilitados.

Desse modo, considerando a apresentação do Parecer Técnico de Avaliação elaborado por profissional qualificado e as etapas de negociação realizadas, entende-se a Administração adotou as providências cabíveis para aferição do valor de mercado do imóvel, nos termos da legislação vigente.

4.7 Sobre os procedimentos previstos no art. 74 inciso V, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

¹ PÉRCIO, Gabriela e TORRES, Ronny Charles Lopes de. A Nova Lei de Licitações e a justificativa de preços em inexigibilidade de licitação, disponível em <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/10/22/e-book-gratuito-aborda-a-justificativa-de-precos-em-contratacao-por-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>, acesso em 29/04/2024.



Vê-se objetivamente que existe previsão legal à locação de imóveis por inexigibilidade de licitação, portanto, assiste ao gestor público discricionariedade quanto à escolha de imóvel a ser locado para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo, tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto, sendo eles:

a) Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos:

Em relação ao Relatório de Vistoria para fins de locação, destaca-se que a vistoria foi realizada pela Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), mediante solicitação da própria SEMAS, com o objetivo de instruir o processo de contratação.

O Laudo de Vistoria foi emitido em 06/05/2025 e subscrito pelos seguintes profissionais: Teodolino Miranda, Engenheiro Civil (CT 75049, CREA-PA nº 8.251-D); Hugo Sousa, Engenheiro Eletricista (MAT 6416, CREA/PA 15152097-41); e Tatia Matos, Arquiteta Urbanista (CT 75069 - CAU A61251-0). O documento foi também assinado pela representante legal do imóvel e concluiu que o bem encontra-se em bom estado de conservação e apto para locação.

Adicionalmente, foi apresentado o Relatório de Inspeção Técnica - RIT nº 040/2025, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Anderson Jorge Serique Monteiro (Mat. 7016), e pelos Técnicos em Segurança no Trabalho, Srs. Raimundo Félix (Mat. 7600) e Reginaldo Sousa (Mat. 5538). O relatório inclui introdução, registros fotográficos e conclusão, na qual o Departamento Especializado em Segurança e Saúde Ocupacional (DESSO) atesta que o imóvel está em conformidade com a legislação vigente e apto para utilização.

b) Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto:

Com o objetivo de comprovar a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam às necessidades da secretaria, foi juntado aos autos cópia do memorando nº 038/2025 - PATRIMÔNIO CENTRAL/SEMAD subscrito pelo Coordenador de Patrimônio Jearlan Chaves (Port. 006/2025-SEMAD) informando que *"conforme relatório de busca no sistema ASPEC e no arquivo físico, não possui nenhum imóvel disponível com essas características para atender essa solicitação."* (fl. 25)

c) Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela

Com a finalidade de justificar e demonstrar a singularidade do imóvel a ser locado, consta no item 4 do termo de referência as especificações do imóvel a ser locado (fls. 52-53).

A fundamentação para o presente pleito se deve ao Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência supramencionados, contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das motivações e justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa, não cabendo a esta Controladoria prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea com relação às suas Contratações.

Objeto de Análise

A Controladoria Geral do Município tem o intuito de evitar riscos que possam afetar o andamento das



contratações públicas, busca mitigar eventuais erros, falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles.

A dicção do § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 conduz o controle interno ao papel consultivo na estrutura do órgão em que está inserido. Tanto a assessoria jurídica, quanto o Controle Interno possuem a atribuição de atuar de forma a dissipar eventuais dúvidas, além da função de fornecer bases de informação que permitam aos fiscais de contrato prevenir os riscos durante a execução do objeto contratual.

Percebe-se que a atuação do controle interno possui maior amplitude, pois, conforme já dito, a sua competência não envolve somente questões legais. Não quer dizer que o Controle Interno terá o condão de substituir a área técnica ou o campo decisório do gestor, mas irá mitigar os riscos de uma má contratação, através da verificação dos requisitos para realização do contrato, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Reiteram-se as recomendações do parecer técnico da Procuradoria Geral do Município;
2. Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como atualizadas a Certidão Débitos Imobiliários, e as certidões que por ventura, estiverem vencidas;
3. A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, garantindo o seu fiel cumprimento conforme estabelecido no contrato;
4. Recomendamos que seja observado ainda quanto aos prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal dos jurisdicionados do TCM/PA e Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

5. CONCLUSÃO

Destaca-se que este Parecer é puramente opinativo, sendo assim, as orientações fornecidas não são vinculativas para o gestor público. Este último, de maneira justificada, pode adotar uma posição oposta ou diferente da sugerida por esta Controladoria, sem a obrigação de informar sobre tal decisão.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto a Inexigibilidade da Licitação, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar**




PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

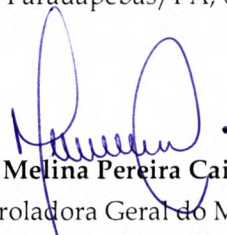
CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 10 de 10

as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos. Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão Especial de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 09 de junho de 2025.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 161/2025


Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 019/2025